



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 2823 /2025**

**Referência:** Veto nº 89/2025

**Processo:** 2735/2025

**Autor (a):** Poder Executivo

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 832/2024, que institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Relator:**

Trata-se de análise jurídica referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 832/2024, que institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O veto alcança diversos dispositivos do texto, especificamente os arts. 1º, §1º; 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 30, §3º; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65, sob alegação de inconstitucionalidade material e formal.

De acordo com a Mensagem Governamental, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que parte das disposições violaria normas gerais federais, especialmente no tocante à definição de Transtorno do Espectro Autista, enquanto a maior parcela dos dispositivos padeceria de vício de iniciativa, por pretensamente criar estruturas administrativas, atribuições funcionais e políticas públicas de competência do Poder Executivo. Alega-se, ainda, que determinados artigos interfeririam em competências reservadas ao Ministério Público e às instituições de ensino superior.

Submetida a matéria a esta Comissão, cumpre proceder à análise das razões apresentadas, à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual e demais normas aplicáveis, a fim de verificar a existência ou não de vícios que justifiquem a manutenção do voto parcial.

Com a devida vênia ao entendimento do Poder Executivo, as razões do voto não devem prosperar. A análise moderna do Direito Constitucional e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) fortalecem a competência do Legislativo para atuar na defesa de grupos vulneráveis.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O argumento central do Executivo é que o projeto gera despesa ou interfere na gestão. Contudo, o STF, em sede de Repercussão Geral no Tema 917, fixou a seguinte tese que blinda a iniciativa parlamentar:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Os dispositivos vetados que tratam de protocolos de segurança (arts. 43 a 48), diretrizes educacionais (ABA) (arts. 27 a 41) e atendimento em saúde (arts. 7º, II; 9º a 14 e 20 a 22) não visam reestruturar organogramas de Secretarias, mas sim instituir Políticas Públicas de Proteção. O fato de uma política pública gerar custo incidental não retira a legitimidade do Legislativo de propô-la. Entender o contrário seria esvaziar a função de legislar desta Casa.

Ademais, a Constituição Federal, através de seu art. 24, incisos XII e XIV, estabelece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, ao vetar dispositivos que garantem terapias baseadas em evidências, como a ciência ABA, ou a capacitação de policiais para abordagem humanizada, o Executivo confunde "ato de gestão administrativa" com "dever de legislar sobre direitos fundamentais". O Legislativo Alagoano tem o dever constitucional de definir como o Estado deve proteger seus cidadãos autistas.

O veto aos artigos que preveem o uso da ciência ABA e do Plano de Ensino Individualizado (PEI) (especificamente os arts. 27; 28; 30, §3º e 34 a 41) sob a alegação de "ingerência pedagógica" viola o direito à educação de qualidade. Não se trata de o Legislativo escolher um método pedagógico arbitrário, mas de garantir o Direito à Saúde e Educação baseado em Evidências Científicas. O Estado não possui discricionariedade para oferecer tratamentos ineficazes. A lei apenas positivou o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já obriga o Estado a fornecer via judicialização.

No mesmo sentido, o veto aos artigos sobre capacitação policial (arts. 43 a 48) ignora que a segurança pública deve observar a dignidade da pessoa humana. Estabelecer currículos mínimos sobre como abordar um autista em crise não é "gestão interna de batalhão", é política de Direitos Humanos, matéria plenamente legislável por esta Casa.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Portanto, Código Alagoano do TEA materializa o Art. 227 da Constituição Federal. Diante da hipossuficiência e vulnerabilidade das pessoas com TEA e suas famílias, o interesse público primário, a proteção da vida e dignidade devem prevalecer sobre o interesse secundário.

Ante o exposto, divirjo da fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, para, no mérito, requerer a **rejeição do Veto nº 89/2025**, com a consequente promulgação dos itens vetados do Projeto de Lei nº 832/2024.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 02 de 12 de 2025.**

**PRESIDENTE**

**RELATOR**